



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 6/8/99 p.99

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 1.256
(17.06.99)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.256 - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS
(254ª Zona - Santa Rosa da Serra).**

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.

Agravante: Carlos José de Freitas, Vereador.

Advogado: Dr. José Maria Jacobi Filho e outros.

Agravado: Valdecy de Oliveira, Suplente de Vereador.

Advogado: Dr. João Lúcio dos Santos Barbosa e outros.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO JULGADA PROCEDENTE - ALEGAÇÃO DE QUE TRATAVA-SE DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL EQUIVOCADAMENTE RECEBIDA COMO AÇÃO CONSTITUCIONAL - REJEIÇÃO.

SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA POR TER SIDO SEGUIDO O RITO DA LC 64/90 - NÃO OCORRÊNCIA.

ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTROVERSA - NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE.

AGRAVO NÃO PROVIDO.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de junho de 1999.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Presidente

Ministro EDUARDO ALCKMIN, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo de instrumento que visa à admissão de recurso especial interposto contra aresto regional que manteve sentença que cassou o diploma do agravante por abuso de poder econômico na campanha de 1996.

No recurso especial alega-se que não obstante a representação somente ter se referido a abuso do poder econômico, o MM. Juiz Eleitoral dela conheceu como ação de impugnação de mandato eletivo, cerceando seu direito de defesa.

Por outro lado, sustenta-se que inexistente nos autos prova conclusiva capaz de demonstrar que o recorrente praticou infração prevista na Lei Complementar nº 64/90.

A decisão agravada não admitiu o recurso especial por entender que sua apreciação levará ao reexame de provas, bem como não ter sido apontado qualquer dispositivo legal violado nem demonstrado dissídio jurisprudencial.

No agravo de instrumento renova-se a argumentação deduzida nas razões do recurso especial.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 387/389.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório. -

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (Relator):
Senhor Presidente, primeiramente, é de se rejeitar a alegação de que a ação de impugnação de mandato eletivo na verdade tratou-se de uma investigação judicial ajuizada extemporaneamente.

Verifica-se da inicial que realmente a ação foi equivocadamente denominada representação e nela se faz menção tanto à Lei nº 64/90 quanto ao art. 14, § 10 da Constituição Federal.

No entanto, pelo seu conteúdo e pelo pedido nela contido, se vê claramente cuidar-se de ação baseada na Constituição, tendo sido proposta dentro do prazo legal, ou seja, dentro de quinze dias da diplomação.

O MM. Juiz Eleitoral corretamente acatou promoção do Ministério Público e recebeu a representação como ação de impugnação.

Foi exatamente neste sentido o assentado pelo eg. Tribunal *a quo, in verbis*:

“Conforme ensina Pontes Miranda, a causa de pedir ‘supõe o fato ou série de fatos dentro de categoria ou figura jurídica com que se compõe o direito subjetivo ou se compõem os direitos subjetivos do autor e o seu direito público subjetivo de demandar’. E esclarece: (Lê.)

‘O nomem juris que se dê a essa categoria jurídica ou o dispositivo de lei que se invoque para caracterizá-la são irrelevantes, se acaso erradamente indicados. **(Omissis)**. Se o fato narrado na inicial e o que foi pedido são compatíveis com a categorização jurídica nova, ou com o novo dispositivo de lei invocado, não há porque falar em modificação da causa de pedir ou inviabilidade do pedido **(Omissis)**.’

Pode-se, assim, chegar à mesma decisão a que chegou o julgador de 1º grau sem ofensa ao princípio da

inalterabilidade da causa de pedir, pois 'fundamento jurídico da demanda não é a indicação do dispositivo de lei em que se apóia o pedido do autor, sim a natureza do direito pleiteado'. (Comentários, vol. III, Forense, págs. 143 e 144).

Ao representante ou ao autor cabe precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao Juiz conferir-lhes o enquadramento legal adequado. Se o reclamante deduz como causae petendi circunstâncias fáticas que encontram correspondência normativa na disciplina da penalidade imposta ao réu, nenhuma nulidade existe, pois não houve cerceamento de direito. Nada obsta a que o julgador, atribuindo correta qualificação jurídica às razões expostas na inicial, acolha a pretensão deduzida na reclamação, dando-lhe enquadramento diverso ao pretendido, se os fatos se encaixam perfeitamente no enquadramento aplicado.

O art. 7º da Lei Complementar nº 64/90, adotou o princípio contido nos dois aforismas retroreferidos em seu parágrafo único ao estabelecer que: 'O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento'."

De outra parte, as alegações de cerceamento de defesa por ter sido seguido o rito da Lei Complementar nº 64/90 foram rechaçadas pelo MM. Juiz Eleitoral, que afirmou que "toda essa celeuma criada desde às fls. 22, não trouxe nenhum prejuízo para a defesa do impugnado, pelo contrário, só lhe trouxe benefício, eis que teve mais de seis meses para preparar sua defesa, inclusive no tocante à produção de provas" (fls. 131).

O Eg. TRE também enfrentou a questão assentando que, *in verbis*:

"O recorrente ainda sustenta que, não obstante a representação somente se tenha referido a abuso de poder econômico, o MM. Juiz, após a contestação, dela conheceu como ação de impugnação de mandato eletivo, modificando a inicial e cerceando o seu direito de defesa. Acrescenta que sequer foi apreciada a sua preliminar de ilegitimidade

ativa ad causam do recorrido.

Não ocorre também tal nulidade, pois o réu se defendeu dos termos e dos fatos descritos na inicial e a sentença também se encontra dentro dos limites dos fatos ali descritos, dentro do princípio da mihi factum, dabo tibi jus e jura novit curia, tendo o Juiz aplicado o direito aos fatos descritos na inicial como causa de pedir.”

Por outro lado, verifica-se que as alegações sobre a fragilidade da prova levam forçosamente ao reexame da matéria fática, inadmissível na via estreita do recurso especial.

Desta forma, nego provimento ao agravo de instrumento.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 1.256 - MG. Relator: Ministro Eduardo Alckmin.
Agravante: Carlos José de Freitas, Vereador (Advº: Dr. José Maria Jacobi Filho e outros). Agravado: Valdecy de Oliveira, Suplente de Vereador (Advº: Dr. João Lúcio dos Santos Barbosa e outros).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao Agravo.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira.
Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Octávio Gallotti, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 17.06.99.

/MLP/